

ENTENDIMENTO SOBRE O CONCEITO DE RESIDÊNCIA EFETIVA

- A residência efetiva é considerada como residência habitual. O que não é - nos termos da lei civil, da doutrina e da jurisprudência - sinónimo de residência única ou permanente.
- O domicílio fiscal, fora do domínio das relações tributárias, não é considerado relevante para a determinação da residência efetiva ou habitual.
- A lei não estabelece uma relação de domicílio necessário no local onde está sediado o órgão de soberania, Assembleia da República, podendo o Deputado residir em qualquer local à sua escolha.
- Assim, verificando-se que a residência habitual não carece de ser única e permanente, de coincidir necessariamente com o domicílio fiscal e que não há domicílio necessário do Deputado, a sua residência efetiva, se for o caso, pode ser indicada de entre residências duradouras ainda que frequentadas como residências alternadas.
- Não havendo no passado outro critério legal que referenciasse a indicação da residência por parte dos Deputados, a Assembleia da República entendeu aprovar, através da Lei N.º 44/2019, de 21 de Junho, norma legal que integra hoje o Estatuto dos Deputados (Lei 7/93 com as demais atualizações) com o seguinte teor:

A residência efetiva do Deputado, relevante para efeitos do cálculo de abonos, é a correspondente ao local da sua residência habitual em conformidade com o regime de morada averbado na informação constante do circuito integrado do cartão de cidadão (N.º 1 do Art.º 16-B do Estatuto dos deputados).

Pelo que decorre do regime geral sobre a indicação do domicílio e da aplicação da disposição especial aplicada aos Deputados o seguinte:

- A indicação da residência efetiva do Deputado é da sua responsabilidade, de acordo com o princípio geral da escolha voluntária do domicílio;
- Que tal escolha deve ter correspondência real com a sua residência habitual;
- Que a residência habitual não tem de ser sinónimo de residência única ou permanente, podendo, se for o caso, consistir numa de entre residências alternadas desde que essa residência alternada cumpra também o requisito de residência duradoura;
- Que a validade da indicação, pelo Deputado, da sua residência habitual como residência efetiva para efeitos do cálculo de abonos implica necessariamente – apenas desde o início da presente legislatura, momento da entrada em vigor da versão revista



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

do Estatuto dos Deputados - a sua concordância com o registo de morada averbado na informação constante do circuito integrado do cartão de cidadão.

PS.

O presente entendimento sobre o conceito de residência efetiva tomou em consideração o Parecer AJAR 206-1/2018, o qual foi objeto de homologação pelo Senhor Presidente da Assembleia da República em 28 de junho de 2018, tendo-se seguido, na sequência temporal, a aprovação da norma hoje referenciada como n.º 1 do art. 16-Bº do Estatuto dos Deputados.

Deliberação da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados (CTED), adotada em 11 de maio de 2021.

Pela Comissão

O Presidente



Jorge Lacão